

EXCEÇÃO DA VERDADE

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 04 — RJ
(Registro nº 89.0011762-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Excipiente: *Edgard de Barros Clare*

Excepto: *Leonel de Moura Brizola*

Advogados: *Célio Silva Costa e outro*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR GOVERNADOR DE ESTADO. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao STJ julgar a exceção da verdade oposta em crime contra a honra de Governador de Estado, mesmo que tenha cessado o exercício daquela função.

2. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, decreta-se esta, em qualquer fase do processo, e se julga prejudicada a exceção da verdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar prescrita a pretensão punitiva e julgar prejudicada a exceção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BÍRAZ, Presidente em exercício. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Acolhendo representação do engenheiro LEONEL DE MOURA BRIZOLA, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra EDGAR CLARE ou EDGARD DE BARROS CLARE, corretor de imóveis, pelos seguintes fatos:

“O denunciado vem promovendo reiteradas publicações no jornal O GLOBO, editado nesta cidade, sob o título “RADIOGRAFIA DE UMA SOCIEDADE”. Tais artigos assinados, dados à divulgação normalmente na edição das segundas-feiras, têm versado matéria variada, refletindo opiniões pessoais do denunciado sobre aspectos da vida do País e do Estado do Rio de Janeiro, com realce para repetidos ataques ao Governo Estadual e ao Chefe do Poder Executivo Estadual, mormente em tema relacionado com a violência urbana, a segurança pública e as conseqüências da intervenção estatal no setor dos transportes coletivos, com destaque para a desapropriação das ações de empresas deste ramo.

3. Ocorre que, recentemente, o denunciado, em publicações da espécie, fez afirmações que transcendem da esfera da simples crítica política, ao imputar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Leonel de Moura Brizola, fatos ofensivos à reputação de S. Exa., que, difamado, como foi, ofereceu representação contra o denunciado (doc. anexo).

4. Assim é que, na edição de 7 de julho de 1986, do jornal O GLOBO (doc. anexo), à página 5, o denunciado, encimando o artigo de sua autoria com o subtítulo “O CRIME E A VIOLÊNCIA COM FINS POLITIQUEIROS”, investe contra o Sr. Governador do Estado, aduzindo que

“Por melhor que fosse o sistema idealizado, a corporação não resistiria atualmente aos desmandos de um governador que não tem o mínimo interesse na eficiência e na organização policial, pois afirmam que ele visa apenas votos e recursos daqueles que promovem a insegurança e o terror da população”,

apresentando-o, portanto, após longas considerações sobre as deficiências do organismo policial, como interessado direto na falência deste, ao objetivar o apoio dos favorecidos pela inoperância do sistema repressivo, em conduta de acobertamento de atividades ilícitas.

5. Na edição de 14 de julho de 1986, do referido jornal (doc. anexo), à página 5, o denunciado, empregando o sub-título “QUEREM BRIZOLAR O PMDB”, discorreu sobre articulações partidárias em face das eleições do mês de novembro próximo, e, a pretexto de contestar carência de recursos materiais alegada pelo Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, voltou a imputar ao Sr. Governador do Estado fatos graves e ofensivos a sua reputação, com repercussão direta no conceito em que o Chefe do Executivo Estadual deve ser tido por seus governados, ao deixar expresso que

“O dinheiro só está em mãos de LEONEL BRIZOLA, numa caixa única, que é utilizado com fins não esclarecidos ao povo.”,

no manifesto propósito de fazer crer que o titular do Governo Estadual vem aplicando tais recursos em desconformidade ao verdadeiro interesse da população.

6. Por fim, na edição de O GLOBO, de 21 de julho de 1986, o denunciado, entre manifestação de apoio a uma das chapas concorrentes à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Rio de Janeiro, discorreu sobre as dificuldades, de conhecimento público, com que se tem defrontado o organismo policial do Estado, valendo-se do ensejo para, ainda uma vez, difamar o Chefe do Poder Executivo Estadual, ao deixar consignado que

“O Governador Leonel Brizola se faz, propositadamente, de mal-entendido com relação à Polícia Civil e ‘demonstra’ completo desconhecimento da terrível situação da mesma, favorecendo, pela omissão, o banditismo.” (doc. anexo)

7. Atribuiu, com isso, o denunciado, a S. Exa., conduta deliberadamente omissiva em relação ao problema, com o que

estaria favorecendo o banditismo no Estado, numa linha de comportamento incompatível com um governante responsável pela segurança e bem-estar de seus concidadãos.

8. Dessa forma, por três vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução que caracterizam a continuidade delitiva com previsão legal no art. 71 do Código Penal (Lei nº 7.209, de 11.07.84), o denunciado, por meio da imprensa escrita, difamou o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Leonel de Moura Brizola, em razão da função pública por ele exercida, ora deixando entrever que o Chefe do Governo estaria diretamente interessado na derrocada do aparelho policial, mediante acumpliciamento com os eventuais e potenciais beneficiários da falência do sistema repressivo, ora atribuindo-lhe a pecha de utilizar recursos públicos em finalidades sonegadas ao conhecimento da população, ora imputando-lhe conduta propositadamente omissiva, favorecedora do banditismo no Estado do Rio de Janeiro.

9. As expressões de que se valeu o denunciado, nos artigos apontados, refogem à crítica política, ainda que se a admita contundente, severa e acerba, para configurarem ofensas graves à reputação do Governador do Estado, seja no que condiz com sua probidade pessoal e funcional, seja no que pertine ao respeito à autoridade de que S. Exa. se acha investido, seja no que se relaciona com o elevado conceito e consideração que está a merecer da coletividade.

10. Está, assim, o denunciado, incurso, por três vezes, nas penas dos arts. 21 e 23, II, da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, na forma do art. 71 do Código Penal.” (fls. 2/4).

O denunciado, com a defesa prévia, ofereceu a exceção da verdade que se lê às fls. 20 *ut* 43 dos autos.

A denúncia foi recebida no dia 17.09.86, sendo rejeitada a *exceptio veritatis* — fl. 78.

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu o recurso mandando que a exceção fosse regularmente processada no Juízo *a quo* — fls. 170/175.

O Ministério Público suscitou a incompetência da Turma para conhecer da exceção da verdade, eis que, por prerrogativa de função, a competência seria do Órgão Especial do próprio Tribunal de Justiça.

Já instalado este Superior Tribunal de Justiça, no dia 10.08.89 (fls. 331/333), o aludido Órgão Especial deu-se por incompetente para processar a aludida exceção da verdade.

Subiram os autos e, aqui, acolhendo parecer do Ministério Público, mandei baixá-los para que se completasse a instrução, intimadas as partes para apresentarem alegações finais.

O processo desceu no dia 17.11.89 (fl. 339v.), retornando a 19.03.90 — fl. 400.

O parecer do Ministério Público é no sentido de que se julgue prejudicada a exceção, restituindo-se os autos ao Juízo de origem, a fim de ser decretada a extinção da punibilidade.

Relatei.

VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR GOVERNADOR DE ESTADO. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao STJ julgar exceção da verdade oposta em crime contra a honra de Governador de Estado, mesmo que tenha cessado o exercício daquela função.

2. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, decreta-se esta, em qualquer fase do processo, e se julga prejudicada a exceção da verdade.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Compete a este Superior Tribunal de Justiça — art. 105, I, “a”, da CF — processar e julgar originariamente nos crimes comuns os Governadores dos Estados.

De outro modo, segundo prevê o art. 85, do Código de Processo Penal, nos processos de crimes contra a honra em que forem envolvidas pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF ou, no caso, ao STJ, a um ou a outro compete o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Além disso, consoante ficou assentado pela Súmula nº 396 do STF, “prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que tenha cessado o exercício funcional do ofendido.”

É o caso dos autos.

Mas, o Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO A. F. SOLBERGER, conclui o seu parecer com estas afirmações:

“Ocorre que as matérias tidas como difamatórias foram publicadas nas edições do jornal “O GLOBO” de 07/07/86, 14/07/

86 e 21/07/86, tendo a denúncia sido recebida em 17/09/86 (fls. 78).

Consumou-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que, nos crimes de imprensa, se dá em dois anos (art. 41 da Lei nº 5.250/67).

Nessas condições, opina o Ministério Público Federal no sentido de que se julgue prejudicada a presente exceção, restituindo-se os autos ao juízo de origem, a fim de ser decretada a extinção da punibilidade.” (fls. 401/402)

Penso que esta Corte Especial não pode julgar prejudicada a exceção da verdade antes de se pronunciar sobre a prescrição da ação penal. Do contrário, ter-se-ia que baixar os autos para que o juiz decretasse a prescrição-e, ao depois, os devolvesse, a fim de que se pudesse julgar prejudicada a exceção.

Ora, dispõe o art. 61, do CPP, que, em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.”

De outro modo, o Regimento Interno, no art. 219, II, afirma competir ao relator “decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.” Com mais razão, esta Corte Especial pode fazê-lo se, como ocorre no caso, a prescrição da pretensão punitiva está caracterizada, fato que a Corte está conhecendo quando do julgamento de processo de sua competência.

Portanto, o meu voto é para, de acordo com o art. 61, do CPP c.c. o art. 219, II, do RI/STJ, tendo em vista o disposto no art. 41, da Lei nº 5.250, de 1967, decretar a prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, julgar prejudicada a *exceptio veritatis*.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Parece-me, com a devida vênia do Sr. Ministro Nilson Naves, que a exceção da verdade, no caso, faz com que o processo, nesta fase, saia da competência do Juiz para a do Tribunal.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, sobre o tema de prescrição, que é a decisão do processo, em exame, tenho

entendimento mais radical do que este, que está sendo discutido aqui. Admito até em conflito de competência, porque a competência é dada ao Tribunal que aprecia um processo.

Tenho decidido no sentido de que a competência que é atribuída ao Tribunal pelo art. 654, § 2º do Código de Processo Penal: “Os Juízes e os Tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação legal”, tenho entendido que, mesmo apreciando o conflito de competência, pronuncio a prescrição. Sou vencido na minha Seção.

Então, entendo que, neste caso, o Tribunal é competente, porque se não o fosse, apreciando o processo, poderia expedir ordem de *habeas corpus* de ofício e declarar extinta a punibilidade, acompanho o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o art. 85 do Código de Processo Penal estabelece que, nos processos de crime contra a honra em que forem querelantes pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Daí se infere que o julgamento da exceção é um incidente do processo de conhecimento, portanto, uma fase do processo de conhecimento.

O art. 61, por sua vez, diz que:

“Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.”

No caso, o Tribunal está julgando uma exceção da verdade, que constitui uma fase do processo de conhecimento. Portanto, o Tribunal é competente para declarar de ofício no curso deste julgamento, de acordo com o art. 61, questão prejudicial, no caso, a prescrição.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

ExVerd nº 04 — RJ — (89.0011762-9) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Excte.: Edgard de Barros Clare. Excto.: Leonel de Moura Brizola. Advogados: Célio Silva Costa e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, declarou prescrita a pretensão punitiva e julgou prejudicada a exceção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.5.90 — Corte Especial).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rolemberg, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro e Flaquer Scartezzini. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), Gueiros Leite, Carlos Velloso, Américo Luz, Carlos Thibau e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.